



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01951/09

Origem: Prefeitura Municipal de Patos

Natureza: Recurso de reconsideração – Licitação – Pregão Presencial

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Prefeito do Município de Patos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Licitação – Pregão Presencial. Licitação regular. Multa por atraso de documentos. Justificativas plausíveis. Provimento. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01412/12**RELATÓRIO**

Tratam, os presentes autos, de recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito do Município de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC – 00002/2012** (fls. 109/110), no qual os membros desta Câmara, em sessão realizada no dia 10/01/2012, decidiram em: **1. declarar o não cumprimento** da Resolução RC2 - TC 0169/2011; **2. Aplicar multa** ao recorrente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE; e **3. Assinar novo prazo** de 30 dias à autoridade para apresentação da documentação requerida na Resolução RC2 - TC 0169/2011, sob pena de nova multa e de outras cominações.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 114/352, e alegando em resumo que *“Quanto à multa aplicada a mesma não tem razão de existir, pois o gestor fora induzido ao erro devido à solicitação feita não pertinente ao processo, conforme as justificativas apontadas, contudo, está sendo enviado o processo licitatório Pregão Presencial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01951/09

018/2009, para que não reste nenhuma dúvida acerca da probidade do gestor. Assim, não havendo irregularidade não há razões para aplicação de multa”.

Os autos foram remetidos à d. Auditoria que, após análise, emitiu relatório de fls. 620/623, concluindo pela regularidade do **Pregão Presencial 18/2009**, bem como dos contratos dele decorrentes e pelo provimento **parcial** do presente recurso de reconsideração, para considerar cumprida a decisão no que diz respeito à apresentação dos documentos reclamados, mas, pela manutenção da multa imputada ao recorrente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas proferiu Parecer de lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 625/629, opinando “*pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu improvimento, com a declaração de Regularidade do Pregão Presencial Nº 18/2009, e manutenção da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 00002/2012.*”

Retornando os autos, houve necessidade de esclarecimentos junto ao Órgão Técnico que foram devidamente esclarecidos em relatório de fls. 632/633.

O processo foi agendo para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 18/2009

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01951/09

administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso em questão, observa-se que o interessado cumpriu o que determina o item 3, do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, quanto à remessa dos documentos sobre o pregão presencial 18/2009 reclamado pela Auditoria. O referido processo licitatório fora analisado e considerado regular, assim como os contratos 819/2009, 820/2009, 821/2009 e 822/2009, dele decorrentes.

O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, adequado e originado de legítimo interessado.

No mérito, a multa aplicada, de cuja decisão ora se recorre, foi motivada pelo não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00169/2011, fls. 102/103. Quando cientificado do descumprimento, com sublinhada determinação, acompanhada de aplicação de multa – Acórdão AC2 – TC 00002/2012, o recorrente apresentou a documentação reclamada, cuja análise entendeu pela regularidade da licitação e dos três contratos dela decorrentes.

Importa assinalar ter sido o processo iniciado para o exame da licitação 17/09, cuja instrução certificou que já havia ocorrido o seu julgamento. A partir de então o processo permutou o seu objeto para o exame da licitação 18/09, o que pode ter ofuscado a compreensão do recorrente quanto à documentação a ser apresentada.

Assim, o Relator **VOTA** pela regularidade da licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, e de seus contratos, declaração de cumprimento do item '3', do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, e pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, item '2'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01951/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01951/09**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, aos contratos 819/2009, 820/2009, 821/2009 e 822/2009, bem como ao recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, buscando reformar a decisão que lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00 - Acórdão AC2 – TC 0002/2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator:

1) POR MAIORIA, contra o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração, para desconstituir a multa de R\$ 3.000,00, aplicada ao Prefeito de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, pelo Acórdão AC2 – TC 0002/2012, item '2', encaminhando-se o processo à Corregedoria para as anotações de estilo;

2) À UNANIMIDADE, em: **I) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, item '3', quanto à determinação para apresentar documentos; e **II) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, e os contratos 819/2009, 820/2009, 821/2009 e 822/2009.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas